



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000151457**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032336-24.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUSTAVO LONGHI MARSELLANE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1032336-24.2024.8.26.0576**

**Apelante: GUSTAVO LONGHI MARSELLANE**

**Apelado: BANCO DO BRASIL S/A**

**Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP**

**Juiz de 1ª instância: Dr. Douglas Borges da Silva**

**Voto nº 3422**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Impugnação a lançamento em rol de maus pagadores. R. sentença de improcedência.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito. Acolhimento inviável. Apresentação de faturas demonstrando a regular utilização do cartão por aproximadamente 04 anos, com a realização de compras e pagamentos, o que não se coaduna com a emissão fraudulenta de cartão. Ausência de impugnação às transações. Inexistência de comprovação de quitação integral das faturas, providência que cabia ao autor, não sendo possível exigir do réu a produção de prova negativa (diabólica).

Litigância de má-fé. Configuração. A negativa de contratação, após a utilização regular do cartão por cerca de 04 anos, deixa clara a alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Contou a parte autora com a hipótese de não vir o réu a apresentar defesa adequada, caso em que, desvirtuando a realidade dos fatos, não só conseguiria a declaração de que não seria devedora de quantia que realmente se comprometeu a pagar, como ainda alcançaria algum lucro. Adequação da multa e da indenização fixadas em primeiro grau para 5% (cinco por cento) do valor da causa para cada uma delas, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade. Exigibilidade de tais valores que é imediata, não gozando da proteção decorrente da gratuidade.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte, apenas para adequar o valor devido a título de indenização por litigância de má-fé, majorando-se a quantia devida a título de multa, diante da insistência na indevida negativa em grau de recurso.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **GUSTAVO LONGHI MARSELLANE** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais** que promoveu

em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 222/226, contou o dispositivo com a seguinte redação:

*"Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bom como honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ônus suspenso em face da gratuidade concedida.*

*CONDENO, outrossim, a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar o requerido em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé observada, lembrando que tais verbas não se sujeitam às exclusões da gratuidade judiciária.*

*Sem prejuízo, porque foi reconhecida a existência e exigibilidade do débito discutido nos autos, poderá a parte requerida ajuizar incidente de cumprimento de sentença em desfavor da parte autora, nos termos do art. 515, inciso I, CPC, conforme entendimento jurisprudencial pacífico".*

Irresignado, apela o autor a alegar, em apertada síntese, que não restou comprovada a inadimplência que deu origem à negativação. As faturas juntadas demonstram que o débito foi quitado. Não há comprovação da contratação ou do desbloqueio do plástico. Os documentos coligidos aos autos são genéricos e sem a sua assinatura, física ou digital. Configura-se falha na prestação de serviços e responsabilidade objetiva do réu. Não se aplica a Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a considerar que os demais apontamentos são posteriores ao débito ora discutido. Devem ser observadas as Súmulas 54 e 362 do mesmo Tribunal em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Deve ser afastada a sua condenação como litigante de má-fé, uma vez que apenas exerceu seu direito de buscar esclarecimentos sobre a negativação realizada em seu desfavor (folhas 229/239).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 243/252, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Neste passo, a irrisignação manifestada não merece acolhida.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, a alegar ter o réu realizado o lançamento de seu nome em rol de maus pagadores sem qualquer fundamento.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que o apelante é destinatário final dos serviços prestados pelo réu, com

habitualidade e visando lucro, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção de soluções favoráveis indiscriminadas ao autor, devendo-se analisar as circunstâncias do caso para se alcançar as corretas conclusões.

Com a resposta a requerida trouxe aos autos faturas relacionadas à contratação de cartão de crédito, no período de maio de 2017 a agosto de 2021, a comprovar as compras e pagamentos realizados pelo autor (folhas 100/152).

Das faturas se verificam diversas transações realizadas pela parte autora, que inclusive providenciou pagamentos mensais frequentes, situação que absolutamente não se coaduna com a hipótese de fraude, em que os criminosos se utilizam o mais rápido possível de todo o limite de crédito concedido, sem realizar, por óbvio, qualquer pagamento. O intuito é de alcançar o maior benefício patrimonial indevido, no menor espaço de tempo, diante da clara possibilidade de vir a ser percebida a prática do golpe.

O autor sequer realizou impugnação frontal a tais documentos, limitando-se a dizer genericamente que teriam sido produzidos unilateralmente e não serviriam para a comprovação do negócio jurídico. Olvidou impugnar as compras e pagamentos constantes das faturas, alguns dos quais, inclusive, se vê terem sido realizadas em estabelecimentos próximos do local de sua residência.

Contratos de cartão de crédito se concretizam com a retirada do plástico e sua utilização, como demonstra a experiência, não havendo a celebração de instrumento contratual próprio, já que em regra são vinculados os cartões à conta bancária mantida pelo titular.

Os elementos constantes dos autos, pois, são mais do que suficientes para se admitir a regular contratação e utilização do cartão pelo autor, a quem caberia demonstrar a quitação integral das faturas emitidas, o que não providenciou.

Inexigível do réu a produção de prova negativa, diabólica, ou seja, de que não houve o pagamento, tendo indicado pelas faturas a existência de valores pendentes de pagamento.

Também correta a condenação do autor como litigante de má-fé.

Contou a parte autora, escorada nos benefícios da gratuidade, com a hipótese de não vir o réu a apresentar defesa adequada. Assim, desvirtuando a realidade dos fatos não só conseguiria a declaração de que não seria devedora de quantia que realmente se comprometeu a pagar, como ainda alcançaria algum lucro.

Pode-se imaginar que o autor não se lembrava de ter mantido relação jurídica como o réu e feito uso do cartão de crédito por praticamente 04 anos, deixando, por fim, de adimplir valores finais constantes das faturas emitidas? Obviamente que não.

Trata-se na verdade de mais um caso de consumidor inadimplente que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca, por alguma via, apresentar-se como vítima daquele a quem não pagou, em busca de benefício patrimonial indevido, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

A alteração da verdade dos fatos, em busca de benefício indevido, basta para a configuração da litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Justifica-se, pois, a apenação realizada, único meio eficiente, inclusive, para combater o ajuizamento de lides temerárias.

Impõe-se, contudo, a realização de pequena adequação.

Vê-se em primeiro lugar a existência de contradição na r. sentença, que no último parágrafo antes do dispositivo mencionou a aplicação de multa e a condenação ao pagamento de indenização, por litigância de má-fé, no percentual de 10% cada, *totalizando 20% sobre o valor atualizado da causa*, e no terceiro parágrafo do dispositivo mencionou que a multa seria de 1%.

Considerando que o autor insistiu nas alegações temerárias em sede de recurso, ou seja, na adulteração da realidade dos fatos, a multa na verdade deve ser fixada no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, reduzindo-se também a indenização em favor do requerido para o mesmo patamar (5%).

A multa, de todo modo, nos termos da expressa redação do artigo 81 do Código de Processo Civil, teria que ser **inferior** a 10% do valor atribuído à causa:

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. g.n.*

A redução é realizada pois, ao mesmo tempo em que é imprescindível a apenação do autor, não se pode olvidar ser beneficiário da gratuidade, donde a multa e a indenização devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Anoto por fim, apenas para evitar discussões estéreis, que tanto o valor da multa quanto da indenização são prontamente exigíveis, não recebendo qualquer proteção relativa à gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora, para fixar o valor da indenização devida em decorrência da litigância de má-fé para o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, fixando-se também neste mesmo valor a quantia devida a título de multa.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**